



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM-007/2008

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e parâmetros para o uso e a ocupação do solo urbano, no Município de Divinópolis.

Art. 2º - São objetivos principais desta Lei:

I - garantir níveis de convivência satisfatória entre as diversas atividades instaladas no interior do Perímetro Urbano do Município, determinando sua localização e proximidade, adequados a cada região deste território;

II - estabelecer parâmetros de ocupação dos terrenos que assegurem boas condições de insolação, ventilação, luminosidade e salubridade para as construções;

III - definir limites de verticalização e adensamento dos espaços, compatíveis com a infra-estrutura e os equipamentos urbanos e comunitários disponíveis, ou com seu potencial estimado de atendimento;

IV - permitir um crescimento racional e controlado da cidade;

V - oferecer condições mínimas para definição prévia de Planos, Programas e Ações de intervenção no território urbano, baseados em tendências de crescimento e adensamento previsíveis;

VI - fornecer subsídios para reversão ou adequação de situações irregulares ou conflituosas, instaladas no Perímetro Urbano.

VII - garantir a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, artístico e histórico do Município.

CAPÍTULO II

Da divisão territorial

Art. 3º - O Perímetro Urbano de Divinópolis, definido através da Lei Municipal nº 4.637/99, e constante do Anexo IV da presente Lei, compreende as Zonas Urbana e de Expansão Urbana.

§ 1º - É considerada Urbana a área legalmente parcelada, situada no interior do Perímetro Urbano.

§ 2º - É considerada de Expansão Urbana a área não parcelada situada no interior do Perímetro Urbano.

§ 3º - É considerada Rural a área remanescente, contida entre os limites do Perímetro Urbano e os limites do Município.

Art. 4º - A abrangência desta Lei está limitada ao Perímetro Urbano do Município e ao Núcleo Urbano de Roseiras, ficando o controle do uso e ocupação do solo na Zona Rural a critério dos órgãos competentes, observando-se toda a Legislação cabível.

CAPÍTULO III

Do zoneamento

Art. 5º - Somente será atribuído, a princípio, zoneamento de uso e ocupação do solo às áreas urbanas, ficando a classificação das áreas de expansão urbana vinculada à aprovação de parcelamento das glebas.

Parágrafo único - O zoneamento de novos parcelamentos, aprovados após a publicação desta Lei, será definido através de Projetos de Lei, encaminhados ao Legislativo, ouvida obrigatoriamente a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, definida no Artigo 32, observando-se as características de ocupação, localização, tendências de crescimento, vizinhança e outros parâmetros, a critério do Órgão de Planejamento.

Art. 6º - São as seguintes as Zonas de Uso e Ocupação do Solo de Divinópolis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I- ZR- Zona Residencial

- ZR1- Zona Residencial 1
- ZR2- Zona Residencial 2
- ZR3- Zona Residencial 3
- ZR4- Zona Residencial 4
- ZR5- Zona Residencial 5
- ZR6- Zona Residencial 6

II-ZC- Zona Comercial

- ZC1- Zona Comercial 1
- ZC2- Zona Comercial 2
- ZC3- Zona Comercial 3
- ZC4- Zona Comercial 4

III- ZUM- Zona de Uso Múltiplo

- ZUM1- Zona de Uso Múltiplo 1
- ZUM2- Zona de Uso Múltiplo 2

IV- ZI- Zona Industrial

- ZI1- Zona Industrial 1
- ZI2- Zona Industrial 2

V- ZE- Zona Especial

- ZE1- Zona Especial 1
- ZE2- Zona Especial 2
- ZE3- Zona Especial 3
- ZE4- Zona Especial 4

Art. 7º - As Zonas Especiais (ZE's) visam assegurar as características básicas de algumas áreas, ou garantir a possibilidade de intervenção urbana, em tempo predeterminado, por parte do Poder Público.

Art. 8º - A classificação como Zona Especial é transitória, estando sua vigência limitada a 02 (dois) anos, contados a partir da data de promulgação desta Lei, sendo

automaticamente descaracterizada, além deste período, caso não tenha sido devidamente regulamentada ou descaracterizada por Lei Própria.

§ 1º - A descaracterização de uma Zona Especial é a atribuição de outro zoneamento, residencial ou não residencial, à área, permitindo sua plena ocupação e utilização, de acordo com os parâmetros deste novo zoneamento.

§ 2º - No caso de descaracterização automática, prevista no caput deste Artigo, a Zona Especial receberá a classificação do zoneamento residencial mais próximo, ou predominante na região da ZE, ouvida a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, em caso de dúvida.

§ 3º - A regulamentação ou a descaracterização não automática de uma Zona Especial, se dará exclusivamente através de Lei, que atribuirá parâmetros de uso e ocupação, de acordo com as características de cada área, ou novo zoneamento ao terreno, devendo ser ouvida, obrigatoriamente, em todos os casos, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 9º - A Zona Especial 1(ZE1) compreende os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, de iniciativa do Poder Público, ou de relevante interesse social, tais como: ampliação ou adequação do sistema viário, implantação de programas habitacionais, retificação e canalização de córregos urbanos, implantação de aterros sanitários, instalação ou ampliação de equipamentos e serviços urbanos e comunitários e outros, de acordo com as demandas definidas pelo Órgão de Planejamento.

Art. 10 - A Zona Especial 2 (ZE2) compreende porções do território, espaços, estabelecimentos e instalações sujeitas à preservação tais como: áreas de preservação paisagística, histórica, artística ou ambiental, assim caracterizadas pelos Órgãos competentes, ou áreas de valor estratégico para a segurança pública.

Parágrafo único - Qualquer descaracterização ou regulamentação de Zona Especial 2, excetuada a descaracterização automática prevista no Artigo 8º, dependerá de anuência prévia do Comphap- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis, da Comissão de Uso e Ocupação do Solo, instituída no Artigo 32 desta Lei, e do Codema- Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, ou Órgãos correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 11 - A Zona Especial 3 (ZE3) compreende os espaços e estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de serviços de uso coletivo e equipamentos comunitários, quando de propriedade pública ou de Entidades Públicas.

Art. 12 - A Zona Especial 4 (ZE4) compreende os espaços de ocupação irregular, do ponto de vista jurídico e urbanístico, caracterizados principalmente por arruamento espontâneo, carência de infra-estrutura básica, propriedade precária dos terrenos e baixos padrões de habitabilidade.

Art. 13 - São instituídas como Zona Especial 2 (ZE2), nos termos desta Lei, as áreas inundáveis, ao longo do Rio Itapecerica, nos termos do Decreto Municipal nº 1.406 de 05/03/87, bem como as áreas de preservação permanente, assim definidas nas Leis Ambientais Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 14 - As áreas classificadas como Zona Especial 3, de propriedade do Poder Público Municipal, serão automaticamente descaracterizadas, mesmo antes de findado o prazo definido no Artigo 8º desta Lei e observado o critério do § 2º deste mesmo Artigo, quando forem objeto de permuta ou cessão a órgãos, entidades ou pessoas físicas, devidamente autorizadas por Lei Municipal.

Art. 15 - No caso de Zona Especial 3, de propriedade do Município, cuja destinação definitiva não tenha sido determinada, o Poder Público poderá prorrogar, através de Decreto, o seu prazo de vigência, até que se definam as diretrizes de ocupação do terreno.

Art. 16 - O proprietário de terreno classificado como Zona Especial 4, de plena posse e domínio do imóvel, poderá requerer a descaracterização da área, a qualquer tempo.

Art. 17 - Fica facultado ao Poder Público Municipal a instituição de novas Zonas Especiais, sempre que julgar necessário, através de Lei própria e de acordo com as demandas do Município.

Art. 18 - A delimitação das Zonas definidas no Artigo 6º foi consequência de estudos urbanísticos realizados pelo Órgão de Planejamento e consta do Anexo III, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do uso e ocupação do solo

Art. 19 - Os usos admitidos e os parâmetros de ocupação de cada uma das Zonas listadas no Artigo 6º, integram a Tabela B do Anexo I e foram estabelecidos após estudos e ensaios técnicos, observada a realidade do Município, as tendências de ocupação verificadas, as diretrizes de planejamento já definidas e os objetivos gerais desta Lei.

SEÇÃO I

Categorias de uso

Art. 20 - As categorias de uso previstas por esta Lei estão definidas na Tabela A do anexo I e detalhadas nas listagens do Anexo II.

Art. 21 - Quando se tratar de Conjunto Residencial, conceituado na Tabela A do Anexo I desta Lei, deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I - todas as edificações deverão obedecer aos parâmetros de ocupação definidos por esta e outras Leis, referentes ao zoneamento da área.

II - por unidade habitacional deverá corresponder uma área mínima de terreno de 150 (cento e cinquenta) m² em zonas residenciais e de 100 (cem) m² em zonas não residenciais, quando se tratar de conjuntos horizontais.

III - por unidade habitacional deverá corresponder uma área mínima de terreno de 50 (cinquenta) m² em zonas residenciais e de 30 (trinta) m² em zonas não residenciais, quando se tratar de conjuntos verticais.

IV - o sistema viário interno deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) largura mínima das vias de 12 (doze) m.
- b) comprimento máximo das vias, sem intersecção, de 150 (cento e cinquenta) m.
- c) raio de curvatura horizontal mínimo de 10 (dez) m.

V - previsão de áreas de estacionamento de acordo com os critérios desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único - Poderão ser exigidos parâmetros adicionais para estes conjuntos, de acordo com o Órgão de Planejamento, em função de particularidades de cada empreendimento.

Art. 22 - Quando a implantação de conjuntos residenciais, horizontais ou verticais, implicar na criação de novas vias públicas ou na modificação de vias existentes, fica o empreendedor obrigado a promover o parcelamento da gleba, nos termos da Lei Municipal nº 2.429/1.988, e suas alterações, e da Lei Ambiental do Município de Divinópolis e seu Decreto de Regulamentação.

Art. 23 - Os conjuntos residenciais estarão sujeitos a Licenciamento Ambiental, caso se enquadrem nos parâmetros definidos pela Lei Ambiental Municipal e suas regulamentações e alterações.

Art. 24 - É facultado ao profissional autônomo, prestador de serviço, exercer atividades inerentes à sua profissão, atendidas as exigências da legislação em vigor, em sua residência, independentemente da Zona em que esteja situada, desde que o exercício das atividades não seja, sob qualquer forma, poluente ou incompatível com o uso residencial.

Parágrafo único - Nos casos de residência multifamiliar, será exigida anuência dos condôminos, para aplicação do disposto no caput deste Artigo.

SEÇÃO II

Parâmetros de ocupação

Art. 25 - A Taxa de Ocupação (TO) dos terrenos, obtida pela divisão da projeção máxima da edificação pela área total do lote, está estabelecida, para cada Zona, na Tabela B do Anexo I desta Lei.

Art. 26 - A Taxa de Permeabilidade (TP) dos terrenos, que corresponde ao percentual de áreas descobertas e permeáveis à água das chuvas, sobre a área total do lote, está estabelecida, para cada Zona, na Tabela B do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Nos casos onde o zoneamento permita a ocupação de 100% (cem por cento) do terreno, a Taxa de Permeabilidade deve ser assegurada através da construção de jardineiras, que atendam aos seguintes requisitos:

I - poderão estar situadas em qualquer piso da edificação, desde que não sobrepostas, em espaços privativos ou de uso comum;

II - a soma de suas áreas úteis deverá corresponder à Taxa de Permeabilidade mínima definida pela Tabela;

III - deverão ser dotadas de vegetação adequada, a critério do Órgão Municipal competente.

§ 2º - Nos casos onde a Taxa de Ocupação máxima for inferior a 100% (cem por cento), a área permeável deverá, obrigatoriamente, estar situada sobre terreno natural.

Art. 27 - O Coeficiente de Aproveitamento (CA) dos terrenos, obtido pela divisão do total da Área Líquida (AL) da edificação pela área total do lote, está estabelecido, para cada Zona, na Tabela B do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A Área Líquida (AL) de uma edificação é obtida subtraindo-se, do total das áreas cobertas de todos os pisos, as áreas a serem descontadas, listadas a seguir:

I - áreas reservadas exclusivamente a estacionamento de veículos, exceto quando se tratar de estacionamentos destinados especificamente à exploração comercial;

II - pilotis de recreação e uso comum, quando sua existência for obrigatória por Lei;

III - recuos frontais das edificações, mesmo quando houver projeção de pavimentos superiores, desde que definitivamente incorporados ao passeio público;

IV - casas de máquinas de elevadores e monta-cargas;

V - caixas d'água, elevadas ou subterrâneas;

VI - subestações de energia elétrica;

VII - pilares de sustentação no alinhamento, quando se tratar de pavimento térreo recuado e demais pavimentos no alinhamento;

VIII - varandas, limitadas a 10% (dez por cento) da área da unidade habitacional e restritas ao uso residencial;

IX - beirais com largura até 1,00 m (um) metro.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Das limitações urbanísticas

Art. 28 - Qualquer atividade ou uso que seja exercido, ou se queira exercer, na Área Urbana, só será permitido se estiver enquadrado na categoria e na Zona de uso do solo incidente no local de seu exercício.

Art. 29 - Qualquer construção, reforma ou ampliação de edificação só poderá ser executada com observância das dimensões máximas de área ocupada, área edificada e altura, bem como dos afastamentos mínimos estabelecidos para cada Zona, da quantidade máxima de unidades habitacionais por lote, das dimensões mínimas de área de estacionamento, tipo e destinação da edificação, taxa de permeabilidade e demais parâmetros previstos nesta e em outras Leis pertinentes, em especial a Lei de Edificações do Município.

§ 1º - As dimensões e limitações a que refere o caput deste Artigo estão, no que couber, indicadas para cada tipo de Zona e categoria de uso no Anexo I, Tabelas A, B e C.

§ 2º - No caso de cálculo das áreas mínimas para estacionamento, de acordo com os critérios do Anexo I desta Lei, não serão computados como Área Edificada, os espaços reservados para garagem.

§ 3º - No caso de prédios ou espaços regularmente tombados, as reformas e ampliações, bem como a construção ou ocupação do entorno legalmente definido, dependerão de aprovação prévia pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis - COMPHAP.

§ 4º - As edificações enquadradas nos critérios da Lei Ambiental do Município estarão sujeitas a Licenciamento Ambiental, quando for o caso, de acordo com os requisitos da legislação.

§ 5º - As disposições constantes do Capítulo V desta Lei poderão implicar em restrições específicas para alguns tipos de usos e edificações.

Art. 30 - São vedadas a construção e a instalação de depósitos de explosivos ou outros materiais e substâncias de alto risco para a segurança pública, a critério dos Órgãos competentes, no interior da Área Urbana, para qualquer finalidade.

Parágrafo único - O armazenamento dos produtos mencionados no caput deste Artigo será tolerado na Área de Expansão Urbana, desde que seja apresentado laudo técnico detalhado, produzido por Órgão de Segurança ou técnico-científico oficial, atestando claramente a pertinência do uso no local considerado e definindo os condicionantes cabíveis, que deverão ser integralmente cumpridos pelo interessado, sob pena de cassação imediata da licença concedida.

Art. 31 - A convivência de usos diferenciados em uma mesma edificação será admitida, desde que cada uso individualmente seja aceito na Zona considerada e seja assegurada a compatibilidade plena entre as atividades, com acessos independentes.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos de controle e dos impactos urbanísticos

Art. 32 - O Executivo Municipal constituirá, em prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de aprovação desta Lei, através de Decreto e respeitadas integralmente as indicações dos Órgãos componentes, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, composta por 20 membros, assim definidos:

- I - Órgão Municipal de Planejamento - 01 representante;
- II - Órgão Municipal de aprovação de projetos de edificações - 01 representante;
- III - Órgão Municipal de Trânsito- 01 representante;
- IV - Órgão Municipal de Meio Ambiente- 01 representante;
- V - Concessionária(s) do serviço de saneamento no Município - 01 representante;
- VI - Concessionária(s) do serviço de energia elétrica no Município - 01 representante;
- VII - Concessionária(s) do serviço de telefonia no Município - 01 representante;
- VIII - Conselho de Defesa do Meio Ambiente- Codema- 01 representante;
- IX - Associação Comercial, Industrial, agropecuária e serviços de Divinópolis – ACID - 01 representante;
- X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE - 01 representante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XI - Federação das Associações de Moradores de Bairros e Comunidades Rurais de Divinópolis – Fambacord - 01 representante;

XII - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção civil e do Mobiliário de Divinópolis - 01 representante;

XIII - Corpo de Bombeiros - 01 representante;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil- OAB - 01 representante;

XV - Grupo de Arquitetos de Divinópolis – GAD - 01 representante;

XVI - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis – COMPHAP - 01 representante;

XVII - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Centro Oeste de Minas Gerais - 01 representante;

XVIII - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis- Creci- 01 representante;

XIX - Câmara Municipal de Divinópolis - 01 representante;

XX - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MG - 01 representante;

XXI – Polícia Militar de Minas Gerais – 01 representante.

§ 1º - Nos casos de Concessionárias e Sindicatos, havendo mais de uma instituição representativa de cada segmento, deverá ser indicado um único elemento, de consenso dos Órgãos em atividade.

§ 2º - Não havendo consenso entre os Órgãos, na indicação do representante, o Poder Público providenciará a indicação de uma nova entidade, em substituição, através de Decreto.

§ 3º - Neste caso, ou em qualquer outro, onde existam pendências que comprometam até 30% (trinta por cento) do total de membros da Comissão, esta fica autorizada a funcionar e deliberar normalmente, até que se regularize sua composição plena.

§ 4º - A observação expressa no Parágrafo anterior vale inclusive nos casos de atrasos na indicação dos representantes, por parte das entidades que compõe a Comissão.

§ 5º - A Comissão de Uso e Ocupação do Solo têm autonomia para firmar regimento interno próprio, respeitados os limites desta Lei, podendo instituir, a seu critério, procedimentos complementares em sua rotina de trabalho, sendo recomendados, em especial:

I - criação de consultoria técnica específica para as questões de maior complexidade;

II - realização de consultas efetivas à comunidade, via Associações de Moradores;

III - estabelecimento de critérios para avaliação do desempenho de cada entidade, no desenvolvimento dos trabalhos, podendo recomendar alterações na composição da Comissão, em função desta avaliação.

§ 6º - Os membros nomeados deverão ter formação técnica, de nível médio ou superior, quando representarem entidades com esta natureza.

Art. 33 - Compete à Comissão de Uso e Ocupação do Solo, instituída no artigo anterior:

I - colaborar na aplicação e fiscalização, propor modificações e emitir parecer analítico sobre toda proposta de modificação desta e de outras Leis Municipais relativas às edificações, ao parcelamento do solo e posturas;

II - propor critérios e requisitos urbanísticos especiais, para os casos de urbanização específica de interesse social;

III - emitir parecer analítico sobre toda proposta de instituição de Zonas Especiais;

IV - emitir parecer analítico sobre toda proposta de desafetação de área de domínio público de uso comum e de uso especial, ou de modificação da destinação dos equipamentos de parques e praças;

V - emitir, obrigatoriamente, parecer relativo à conveniência e, quando for o caso, à caracterização do loteamento de interesse social, de acordo com a Lei Municipal 2.429/1.988, e suas alterações;

VI - manter ou reformar, em grau de recurso, decisão administrativa que indeferir pedido de licença de edificação sujeita à aprovação do Órgão de Trânsito;

VII - dirimir dúvidas na aplicação das Leis Municipais relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, posturas e edificações, estabelecendo interpretação administrativa aplicável, sendo, neste caso, deliberativas, suas decisões;

VIII - emitir, obrigatoriamente, parecer fundamentado prévio à concessão de licença para construções e atividades, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

a) edificações e obras relacionadas à segurança pública, tais como aquelas destinadas às Polícias Militar e Civil, às Forças Armadas, presídios, penitenciárias e outros similares, bem como a depósitos para armazenagem de inflamáveis e de munições;

b) edificações de interesse histórico ou cultural, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis;

c) edificações destinadas aos seguintes equipamentos de uso institucional: escolas de samba, aeródromos, autódromos, hipódromos, estádios, campi universitários, aeroportos, terminais de transporte, estações de telecomunicações e radiodifusão, linhas de transmissão de energia elétrica e matadouros;

d) atividades econômicas extrativas na Área Urbana;

e) renovação de licença para atividades ou usos não conformes com as disposições desta Lei, de acordo com o Artigo 50.

Parágrafo único - A Comissão de Uso e Ocupação do Solo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir seus pareceres, sendo obrigatória consulta formal ao Órgão Municipal de Planejamento, antes do posicionamento definitivo, findo o qual o processo será enviado ao Prefeito para o encaminhamento devido ou decisão final, quando for o caso.

Art. 34 - Dependerá de aprovação prévia pelo Órgão de Trânsito do Município, a licença para a execução de edificação ou funcionamento de atividades que constituam pólo gerador de tráfego, listadas na Tabela C do Anexo I desta Lei, além dos seguintes itens:

- I - ginásios cobertos;
- II - pavilhões para feiras e exposições;
- III - parques, jardins zoológicos e hortos;
- IV - edifícios garagem;
- V - garagens coletivas;
- VI - postos de abastecimento de combustíveis;
- VII - cemitérios;
- VIII - parques de diversão;
- IX - auto-escolas.

§ 1º - O Órgão de Trânsito avaliará, em cada caso, a adequação e viabilidade da localização, as condições de acesso de veículos automotores e pedestres, os efeitos sobre o tráfego de veículos e pedestres nas vias adjacentes, a conformidade com a Zona, o número de vagas necessárias para estacionamento de veículos e para operação de carga e descarga, de acordo com o disposto no Anexo I, e a observância de outros preceitos legais pertinentes.

§ 2º - O Órgão de Trânsito poderá determinar medidas mitigadoras dos impactos urbanísticos provocados pelos empreendimentos, a serem executadas pelo interessado, podendo solicitar, a seu critério, relatórios de impacto nos casos de edificações ou usos de grande porte, sendo feita a regulamentação dos procedimentos cabíveis, nestes casos, através de Decreto do Executivo.

§ 3º - A autoridade competente, no âmbito do Órgão de Trânsito, deverá sempre fundamentar sua decisão, seja qual for.

§ 4º - A autoridade competente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o pedido do interessado, devendo, em seguida, proceder a sua imediata notificação pessoal.

§ 5º - A falta de decisão no prazo previsto no Parágrafo anterior facultará à parte interessada que requeira ao Prefeito Municipal a avocação de processo para decisão, devendo tomá-la e aplicar as penalidades cabíveis, sendo o caso.

§ 6º - Da decisão da autoridade competente do Órgão do Trânsito, que indeferir o pedido, caberá recurso para a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação da decisão final, pelo interessado.

§ 7º - A parte interessada deverá ser notificada da decisão da Comissão de Uso do Solo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da seção em que tiver sido proferida.

Art. 35 - Dependerá de prévia aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis - COMPHAP:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - os procedimentos citados no Parágrafo Único do Artigo 10 e § 3º do Artigo 29 desta Lei;

II - qualquer outra intervenção que implique em interferência direta ou indireta com bens imóveis legalmente tombados.

CAPÍTULO VI

Dos procedimentos e sanções administrativas

SEÇÃO I

Dos procedimentos

Art. 36 - A execução, reforma ou ampliação de edificações e a realização de atividades que configurem uso e ocupação do solo, na Área Urbana do Município, só poderão ser iniciadas ou efetuadas após a obtenção de prévia licença concedida pelo Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento dos preceitos e limitações urbanísticas pertinentes, contidas nesta e em outras Leis.

§ 1º - O Alvará relativo à concessão de qualquer das licenças mencionadas neste Artigo terá prazo de validade de 01 (hum) ano. Não havendo modificação nos projetos, mudança ou ampliação de atividade, a renovação anual se dará sem custos para o contribuinte.

§ 2º - O pagamento das taxas municipais exigíveis, inclusive a de licença para localização de estabelecimento, não autoriza o início ou o desenvolvimento de edificações ou o exercício de usos ou atividades na Área Urbana do Município.

§ 3º - O Alvará de licença poderá conter condições específicas, a serem fixadas pelo Executivo Municipal, para cumprimento pelo interessado e seus herdeiros ou sucessores, se for o caso, podendo ser exigida sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para conhecimento de terceiros.

Art. 37 - Os projetos que acompanharem o pedido de licença deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal contendo todos os elementos que permitam, no mínimo:

- I - a localização da respectiva Zona;
- II - o enquadramento na respectiva categoria e subcategoria de uso;
- III - a verificação, quando for o caso, do integral cumprimento das limitações urbanísticas e preceitos legais aplicáveis;
- IV - o enquadramento nas condições mínimas de apresentação descritas nos Arts. 9º e 10 da Lei Municipal de Edificações.

Parágrafo único - O Executivo Municipal exigirá os elementos necessários previstos em Lei, para adequada instrução e perfeito esclarecimento do pedido.

Art. 38 - O interessado dirigirá o pedido de licença à autoridade administrativa competente, devidamente acompanhado de todos os elementos que forem exigidos em Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Quando não houver destinação específica para a edificação, previamente definida, o projeto poderá ser aprovado, enquadrando-se o uso genérico nas categorias previstas em Lei, ficando, contudo, o Alvará de Funcionamento, vinculado ao enquadramento definitivo da atividade na Tabela do Anexo II desta Lei.

§ 2º - As alterações da definição ocorridas, entre a aprovação do projeto para construção e a solicitação de Alvará de Funcionamento, somente serão aceitas se o novo uso proposto for admitido na Zona considerada.

Art. 39 - As licenças concedidas serão anotadas nos registros municipais de informações, especialmente os cadastrais e tributários.

SEÇÃO II

Das sanções

Art. 40 - Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e dos demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras, estabelecidas em Leis especiais, de acordo com o disposto em Decreto regulamentar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - multa, pelo simples cometimento de infrações, em função de sua natureza, de valor não inferior à metade de uma Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis (UPFMD), levando-se em conta sua amplitude e gravidade;

II - multa diária, enquanto não ocorra a regularização determinada pela autoridade competente, após o decurso do prazo concedido para tal, cujo valor diário não poderá ser inferior a 0.5 (meio) do valor unitário da UPFMD;

III - interdição do exercício de atividade ou uso proibidos por Lei;

IV - embargo da obra iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado;

V - demolição de obra que contrarie os preceitos legais;

VI - perda de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município, se for o caso.

§ 1º - A multa simples ou diária será imposta tendo em vista a natureza, a gravidade e a amplitude da infração, combinados com a dimensão da área do imóvel onde tenha sido praticada, e os prejuízos sociais, ambientais ou urbanísticos decorrentes do ato.

§ 2º - A multa diária poderá ser suspensa por prazo determinado, se a autoridade, motivadamente, deferir requerimento do infrator ou responsável, devidamente fundamentado.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, sem que o infrator ou responsável regularize a situação, nos termos da Lei, a multa diária voltará a incidir, automaticamente.

§ 4º - O embargo, a demolição e a interdição poderão ser aplicados independentemente de multa simples ou diária.

§ 5º - Serão observados, conjuntamente com os valores estabelecidos neste Artigo, os parâmetros definidos na Tabela VI, A e B, da Lei Municipal de Edificações, prevalecendo sempre o maior valor, em caso de divergência.

Art. 41 - Nos casos de reincidência, a multa simples ou diária será aplicada em valor correspondente, no mínimo, ao dobro da anterior, conforme critérios que forem

estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 1º - Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração de mesma natureza, qualquer que tenha sido o local onde tenha se verificado a infração anterior.

§ 2º - Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor do terreno ou imóvel no qual se tenha praticado a infração ou, ainda, que por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 42 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso, dentro do prazo fixado em regulamento, para a autoridade superior à que tenha imposto a sanção.

Parágrafo único - A licença concedida com infração aos preceitos desta Lei será cassada por autoridade superior, que promoverá a imediata apuração de responsabilidades e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável, se for o caso.

Art. 43 - As infrações serão apuradas mediante diligências realizadas por agentes credenciados da Prefeitura, que lavrarão auto de infração, quando as constatarem.

Parágrafo único - O infrator será notificado e intimado a apresentar defesa dentro do prazo que for fixado em regulamento.

Art. 44 - A penalidade será imposta por autoridade definida em regulamento, a qual firmará auto de imposição de sanção, especificando a pena aplicada e determinando as providências cabíveis para a execução da medida punitiva.

Parágrafo único - Na hipótese de recurso contra a imposição de sanção, a autoridade competente, para decidir sobre a matéria, deverá fazê-lo dentro do prazo estabelecido em regulamento.

Art. 45 - O embargo de obra será aplicado nos casos de infração da Lei ou regulamento, segundo constatação feita pela autoridade competente, em especial nas seguintes hipóteses:

- I - quando não houver sido obtido o respectivo alvará de licença;
- II - quando estiver sendo executada sob a responsabilidade de profissional não registrado nos Órgãos competentes;
- III - quando houver infração a preceito legal proibitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - quando houver risco de dano ao meio ambiente, a pessoas ou bens de terceiros.

Art. 46 - A demolição de obra será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver risco iminente de dano a pessoas e bens;
- II - quando contrariar preceito legal proibitivo socialmente relevante, a critério da autoridade competente;
- III - quando a obra causar dano relevante ao meio ambiente.

Parágrafo único - Competirá ao Prefeito Municipal à imposição da pena prevista neste Artigo.

Art. 47 - Quando se tratar de irregularidades relacionadas à estabilidade das construções, ou a outras questões técnicas relativas aos projetos complementares, a execução da obra ou qualidade dos materiais, deverão ser acionadas as instâncias competentes para fiscalização e aplicação de penalidades, cabendo à Prefeitura somente a observância do cumprimento desta Lei e das demais Leis Urbanísticas Municipais.

Art. 48 - Sem prejuízo da penalidade aplicável, o infrator ou responsável deverá providenciar, por sua conta e risco, a concretização das medidas de adaptação, que forem determinadas pela autoridade municipal competente, para regularizar a situação, executando, adequadamente, as obras e serviços necessários que lhe foram exigidos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 49 - As construções iniciadas ou existentes regularmente, desde antes do termo inicial da vigência desta Lei, só poderão sofrer modificações ou reformas caso estas acarretem diminuição do respectivo grau de desconformidade com a presente Lei.

Art. 50 - A renovação de licenças para atividades ou usos aprovados pela Prefeitura antes da vigência desta Lei e que contrariem seus preceitos, será tolerada, salvo parecer em contrário da Comissão de Uso e Ocupação do Solo, devidamente fundamentado.

Art. 51 - Qualquer modificação de parâmetros de uso e ocupação do solo e do zoneamento, estabelecidos por esta Lei, somente será admitida observando-se as seguintes condições:

I - prazo mínimo de 01 (hum) ano, decorrido a partir da data de promulgação desta Lei;

II - não serão aceitos requerimentos, para alteração do texto da Lei, de iniciativa isolada, devendo estar envolvidos, no mínimo, 10 (dez) domicílios ou entidades, que comprovem relação direta ou indireta com a questão objeto da modificação, salvo quando de iniciativa do Executivo ou Legislativo;

III - no caso de alteração de zoneamento, será exigida a anuência de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos moradores, comerciantes ou prestadores de serviço do trecho de via a ser alterado;

IV - o Órgão Municipal de Planejamento, ouvida a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, deverá rejeitar sumariamente qualquer pedido de alteração desta Lei e de outras Leis Urbanas, que não sejam acompanhados por fundamentação técnica, legal ou social consistente;

V - nenhum projeto de Lei, que altere o conteúdo desta e de outras Leis Urbanas, será encaminhado ao Legislativo sem antes ser ouvida a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, observando-se, ainda, o disposto no Artigo 53 desta Lei.

VI - Toda solicitação para alteração desta Lei deverá ser assinada por profissional regularmente vinculado ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou Advogado, devidamente habilitado.

Parágrafo único - os procedimentos previstos por este Artigo serão regulamentados posteriormente através de Decreto do Executivo, podendo ser estabelecida a cobrança de taxas para tramitação dos processos, devidamente incluídas no Código Tributário do Município.

Art. 52 - A regulamentação das Zonas Especiais estabelecidas por esta Lei deverá observar, no mínimo, os critérios e condicionantes estabelecidos pelos Arts. 92 a 95 do Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 60, aprovada em 24/03/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 53 - Sempre que houver divergência entre o posicionamento oficial da Comissão de Uso e Ocupação do Solo e o(s) autor(es) da proposta de modificação desta Lei, será assegurada a presença e a participação efetiva de representantes de ambas as partes nas discussões do Projeto de Lei, no Legislativo Municipal.

Art. 54 - O zoneamento atribuído aos parcelamentos “Chácaras Sambeca I, II e III”, que, em virtude de sua posição geográfica, não constam do Mapa do Anexo III desta Lei, passa a ser ZR5- Zona Residencial 5.

§ 1º - Prevalece o conteúdo dos Artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 3.892/95.

§ 2º - Fica determinado, apenas para o caso específico da ZR5 instalada nestes parcelamentos, um recuo frontal obrigatório para novas edificações, igual a 25% (vinte e cinco por cento) da profundidade dos lotes fronteiros ao Lago da Barragem.

Art. 55 - Todas as “vilas” existentes no Município, assim legal e oficialmente caracterizadas, serão classificadas como ZR3- Zona Residencial 3, para efeito desta Lei, com exceção dos lotes lindeiros à Rua principal, que terão a classificação desta via.

Art. 56 - Permanecem em vigor as regulamentações de Zonas Especiais definidas nas Leis Municipais nº 2.705 de 04/07/1.990, 2.838 de 29/12/1.990, 3.573 de 31/05/1.994, 3.640 de 17/09/1.994, 3.675 de 07/10/1.994, 3.699 de 25/11/1.994, 3.765 de 05/04/1.995, 3.980 de 13/05/1.996, 4.028 de 27/08/1.996 e 4.238 de 20/09/1.997, observando-se a seguinte correspondência, entre as classificações de zonas estabelecidas por estas Leis e os novos parâmetros de zoneamento definidos na presente Lei:

I - ZUM- Zona de Uso Múltiplo passa a ZUM1- Zona de Uso Múltiplo 1;

II - ZC2- Zona Comercial 2 passa a ZC4- Zona Comercial 4;

III - ZR1- Zona Residencial 1 passa a ZR2- Zona Residencial 2;

- IV - ZR2- Zona Residencial 2 passa a ZR3- Zona Residencial 3;
- V - ZR3- Zona Residencial 3 passa a ZR4- Zona Residencial 4.

Art. 57 - Permanecem em vigor as definições de zoneamento de parcelamentos distantes, não incluídos no Mapa do Anexo III, constantes das Leis Municipais nº 3.890 de 30/12/1.995 e 3.893 de 30/12/1.995, observando-se a seguinte correspondência, entre as classificações de zonas estabelecidas por estas Leis e os novos parâmetros definidos na presente Lei:

ZR3- Zona Residencial 3 passa a ZR5- Zona Residencial 5.

Parágrafo Único - Ficam classificados como ZR6- Zona Residencial 6, todos os lotes, de propriedade privada, integrantes do parcelamento denominado “Chácaras do Inhamé”, aprovado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, sob Número de Registro 2.870/82, em 26/03/1.982.

Art. 58 - Todos os parcelamentos não integrantes da Planta Cadastral do Município, até a data de aprovação desta Lei, ou que venham a ser aprovados após esta data, serão classificados através de Lei específica, observados os critérios vigentes.

Art. 59 - Os usos, atividades e edificações a se instalarem em áreas exteriores ao Perímetro Urbano do Município, e que dependam de regularização, serão licenciadas, na forma da Lei, após anuência da Comissão de Uso e Ocupação do Solo e Codema, ouvidos os Órgãos Técnicos do Executivo.

Parágrafo único - A anuência de que trata o caput deste Artigo se dará na forma de uma licença, a ser regulamentada em Decreto posterior, contendo, no mínimo, os seguintes elementos e determinações:

- I - Admissibilidade do uso ou atividade pretendida no local específico;
- II - Parâmetros físicos de ocupação do solo, para efeito de aprovação das edificações pelo Município;
- III - Conformidade com os parâmetros do Licenciamento Ambiental e demais Leis pertinentes, dependendo de cada caso, especificamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 61 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 28 de janeiro de 2008.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA A DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS DE USO

1- Uso Residencial

RU - Residência Unifamiliar- uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a 01 (uma) habitação por lote ou conjunto de lotes.

RMH - Residência Multifamiliar Horizontal- uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente, podendo cada habitação ter 01 (um) ou mais pavimentos.

RMV - Residência Multifamiliar Vertical- uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente.

RH - Conjunto Residencial Horizontal- uso residencial em edificações unifamiliares, de 01 (um) ou mais pavimentos cada, destinadas à habitação permanente, agrupadas horizontalmente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico. A caracterização como Conjunto Residencial Horizontal fica limitada a um número mínimo de 30 (trinta) e máximo de 100 (cem) unidades habitacionais, limite a partir do qual deverá ser promovido o parcelamento da gleba, nos termos da legislação em vigor (ver Artigos 21, 22 e 23 desta Lei).

RV - Conjunto Residencial Vertical- uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas à habitação permanente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico. A caracterização como Conjunto Residencial Vertical fica limitada a um mínimo de 50 (cinquenta) e um máximo de 200 (duzentas) unidades habitacionais, limite a partir do qual deverá ser promovido o parcelamento da gleba, nos termos da legislação em vigor (ver Artigos 21, 22 e 23 desta Lei).

2- Uso Comercial

CL - Comércio Local- atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato.

CL1- Comércio Local 1- AE<ou=80m² (1)

CL2- Comércio Local 2- AE<ou=150m² (2)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CB - Comércio de Bairro- Atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população de bairro.

CB1- Comércio de Bairro 1-AE<ou=300m2 (3)

CB2- Comércio de Bairro 2-AE<ou=500m2 (4)

CP - Comércio Principal- atividade de comércio varejista com amplo atendimento e variedade.

CP1- Comércio Principal 1- sem limite de AE

CP2- Comércio Principal 2- sem limite de AE

CAP - Comércio Atacadista de Pequeno Porte

AE<ou=300m2

CAM - Comércio Atacadista de Médio Porte

AE<ou=700m2

CAG - Comércio Atacadista de Grande Porte

sem limite de AE

Obs: (1)- no caso de Padarias e Farmácias este valor pode atingir 120m2.

(2)- no caso de Padarias e Farmácias este valor pode atingir 200m2.

(3)- no caso de Super e Hortomercado este valor pode atingir 1000m2.

(4)- no caso de Centro de Compras, Super e Hortomercado este valor pode atingir 2000m2.

AE -Área Edificada

3-Usos Serviço

SL- Serviço Local- atividades de serviço ligadas ao atendimento imediato.

SL1- Serviço Local 1- AE<ou=50m2

SL2- Serviço Local 2-AE<ou=100m2

SB- Serviço de Bairro- atividades de serviço ligadas ao atendimento da população de bairro.

SB1- Serviço de Bairro 1- AE<ou=200m2

SB2- Serviço de Bairro 2- AE<ou=400m2

SP- Serviço Principal- atividades de serviço com amplo atendimento e variedade.

SP1- Serviço Principal 1- sem limite de AE

SP2- Serviço Principal 2- sem limite de AE

SE- Serviço Especial- atividades de serviço que são nocivas à convivência com outros usos, em especial o residencial, por questões de segurança, ambientais ou urbanísticas.

SE1- Serviço Especial 1- AE<ou=2000m2

SE2- Serviço Especial 2- sem limite de AE

Obs: AE - Área Edificada

4- Serviço de Uso Coletivo

UCL - Serviço de Uso Coletivo Local - atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população local, não conflitantes com o uso predominantemente residencial.

UCL1- Serviço de Uso Coletivo Local 1

AE<ou=600m2

UCL2- Serviço de Uso Coletivo Local 2

AE<ou=1000m2

UCB - Serviço de Uso Coletivo de Bairro - atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população de bairro, com níveis toleráveis de conflito com o uso predominantemente residencial.

UCB1- Serviço de Uso Coletivo de Bairro 1

AE<ou=2000m2

UCB 2- Serviço de Uso Coletivo de Bairro 2

sem limite de AE

UCP - Serviço de Uso Coletivo Principal - atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande raio de atendimento e conflitantes com o uso predominantemente residencial.

UCP1- Serviço de Uso Coletivo Principal 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

sem limite de AE

UCP2- Serviço de Uso Coletivo Principal 2

sem limite de AE

Obs: AE - Área Edificada

5- Uso Industrial

IP - Indústria de Pequeno Porte com Baixo Potencial Poluente - atividades de manufatura e transformação industrial que apresentam impacto ambiental não significativo, são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei e não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens.

$AE \leq 500m^2$

IPI - Indústria de Pequeno Porte com Impacto Ambiental - atividades de manufatura e transformação industrial que apresentam impacto ambiental significativo e restrições na convivência com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei.

$AE \leq 300m^2$

IM - Indústria de Médio Porte com Baixo Potencial Poluente - atividades de manufatura e transformação industrial que apresentam impacto ambiental não significativo, são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei e não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens.

$AE \leq 3000m^2$

IMI - Indústria de Médio Porte com Impacto Ambiental - atividades de manufatura e transformação industrial que apresentam impacto ambiental significativo e restrições na convivência com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei.

$AE \leq 2000m^2$

IG - Indústria de Grande Porte com Baixo Potencial Poluente - atividades de manufatura e transformação industrial que apresentam impacto ambiental suportável, são conviventes com algumas outras categorias de uso estabelecidas por esta Lei e não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens.

sem limite de AE

IGI - Indústria de Grande Porte com Impacto Ambiental- atividades de manufatura e transformação industrial que apresentam alto impacto ambiental e não são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei.

Sem limite de AE

ATE - Atividades Especiais - atividades primárias, secundárias ou institucionais, com especial impacto ambiental, características particulares de instalação e que não terão a localização admitida definida por esta Lei, ficando esta determinação, bem como os demais parâmetros de ocupação, para o licenciamento específico de cada empreendimento.

Obs: AE - Área Edificada

ANEXO II

LISTAGEM DE ATIVIDADES

01- Uso Residencial

01.01- RU- Residência Unifamiliar

01.02- RMH- Residência Multifamiliar Horizontal

01.03- RMV- Residência Multifamiliar Vertical

01.04- RH- Conjunto Residencial Horizontal

01.05- RV- Conjunto Residencial Vertical

02- Uso Comercial

02.01- Comércio Local- CL

02.01.01- Comércio Local 1- CL1

02.01.01.01- Açougue, peixaria e aves abatidas (sem abate).

02.01.01.02- Bombonière e confeitaria.

02.01.01.03- Condimentos e especiarias.

02.01.01.04- Sacolão e quitanda.

02.01.01.05- Brinquedos.

02.01.01.06- Cinefoto.

02.01.01.07- Drogeria e farmácia.

02.01.01.08- Jornais e revistas.

02.01.01.09- Livraria, papelaria e artigos de pintura artística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 02.01.01.10- Tabacaria.
- 02.01.01.11- Antigüidades, exceto móveis.
- 02.01.01.12- Artigos de louça, porcelana, e utensílios domésticos.
- 02.01.01.13- Flora.
- 02.01.01.14- Floricultura.
- 02.01.01.15- Padaria.
- 02.01.01.16- Botequim.
- 02.01.01.17- Pastelaria.
- 02.01.01.18- Lanchonete.
- 02.01.01.19- Sorveteria.

02.01.02- Comércio Local 2- CL2

- 02.01.02.01- Gelo.
- 02.01.02.02- Laticínios, frios e bebidas.
- 02.01.02.03- Merceria, armazém, supermercado e cooperativa de consumo.
- 02.01.02.04- Armazinho, bazar, bijuteria, artesanato.
- 02.01.02.05- Artigos de vestuário.
- 02.01.02.06- Artigos esportivos e recreativos.
- 02.01.02.07- Artigos esotéricos e religiosos.
- 02.01.02.08- Artigos usados de uso pessoal.
- 02.01.02.09- Filatelia e numismática.
- 02.01.02.10- Joalheria e relojoaria.
- 02.01.02.11- Ótica.
- 02.01.02.12- Perfumaria e cosméticos.
- 02.01.02.13- Sapataria e artigos de couro.
- 02.01.02.14- Artigos de mesa, cama e banho.
- 02.01.02.15- Artigos para festas.
- 02.01.02.16- Tapetes, cortinas, artigos para forração e decoração.
- 02.01.02.17- Copiadora e artigos para escritórios.
- 02.01.02.18- Boutique.
- 02.01.02.19- Venda de material de construção.
- 02.01.02.20- Todos os itens listados em 02.01.01-

Comércio Local 1- CL1, com área construída até 150 m2.

02.02- Comércio de Bairro- CB

02.02.01- Comércio de Bairro 1- CB1

02.02.01.01- Discos, fitas e acessórios para som.

02.02.01.02- Tecidos e outros produtos têxteis.

02.02.01.03- Colchões.

02.02.01.04- Eletrodomésticos.

02.02.01.05- Peças e acessórios para veículos, inclusive pneus.

02.02.01.06- Revenda de bicicletas, inclusive peças e acessórios.

02.02.01.07- Material elétrico e lustres.

02.02.01.08- Tintas e vernizes.

02.02.01.09- Toldos.

02.02.01.10- Vidraçaria.

02.02.01.11- Artigos usados, exceto de uso pessoal.

02.02.01.12- Embalagens.

02.02.01.13- Equipamentos e suprimentos para informática.

02.02.01.14- Máquinas para escritórios.

02.02.01.15- Revenda de gás liquefeito de petróleo (ver legislação específica).

02.02.01.16- Comércio de computadores.

02.02.01.17- Casa lotérica.

02.02.01.18- Artigos religiosos.

02.02.01.19- Material elétrico.

02.02.01.20- Venda e colocação de molduras em quadros.

02.02.01.21- Tabacaria.

02.02.01.22- Supermercado e hortomercado.

02.02.01.23- Galeria de arte.

02.02.01.24- Tipografia.

02.02.01.25- Venda de artigos médicos, cirúrgicos e odontológicos.

02.02.01.26- Viveiros, aquários e animais vivos p/ criação doméstica.

02.02.01.27- Todos os itens listados em 02.01.02-

Comércio Local 2- CL2, com área construída até 300 m2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

02.02.02- Comércio de Bairro 2- CB2

- 02.02.02.01- Artigos de caça, pesca, armas e munições e campismo.
- 02.02.02.02- Instrumentos musicais, artigos diversos para música.
- 02.02.02.03- Móveis- showroom.
- 02.02.02.04- Piscinas, equipamentos para play-grounds e jogos não eletrônicos.
- 02.02.02.05- Produtos de higiene e limpeza, inclusive produtos químicos para piscinas.
- 02.02.02.06- Bombas e compressores.
- 02.02.02.07- Equipamentos de segurança.
- 02.02.02.08- Equipamentos de uso técnico- profissional.
- 02.02.02.09- Ferramentas e abrasivos.
- 02.02.02.10- Máquinas elétricas e eletrônicas.
- 02.02.02.11- Máquinas para uso comercial.
- 02.02.02.12- Móveis para escritórios.
- 02.02.02.13- Produtos agropecuários.
- 02.02.02.14- Produtos veterinários.
- 02.02.02.15- Combustíveis de origem vegetal.
- 02.02.02.16- Depósito de papel usado.
- 02.02.02.17- Posto de abastecimento de veículos (ver legislação específica).
- 02.02.02.18- Produtos químicos não perigosos.
- 02.02.02.19- Centro Comercial.
- 02.02.02.20- Acessórios para veículos.
- 02.02.02.21- Artigos de vestuário e calçados; armarinho; bijuteria; cama, mesa e banho; acessórios de vestuário.

02.02.02.22- ARTIGOS RELIGIOSOS, DE CULTO RELIGIOSO E ARTIGOS FUNERÁRIOS.

- 02.02.02.23- Máquinas, aparelhos, equipamentos e artigos de uso doméstico.
- 02.02.02.24- Pedras e metais preciosos e manufaturados

destes materiais.

02.02.02.25- Produtos têxteis, tecidos, fios e artefatos de tecidos.

02.02.02.26- Roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho.

02.02.02.27- MATERIAL PLÁSTICO DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

02.02.02.28- Venda de armas e munições.

02.02.02.29- Jogos eletrônicos.

02.02.02.30- Cervejaria.

02.02.02.31- Venda de veículos não motorizados.

02.02.02.32- Todos os itens listados em 02.02.01-
Comércio de Bairro 1- CB1, com área
construída até 500 m2.

02.03- Comércio Principal- CP

02.03.01- Comércio Principal 1- CP1

02.03.01.01- Shopping Center.

02.03.01.02- Hipermercado e mercado de abastecimento.

02.03.01.03- Loja de departamentos.

02.03.01.04- Magazine.

02.03.01.05- Ferragens para construção.

02.03.01.06- Material para acabamento- showroom.

02.03.01.07- Borrachas, plásticos, isopor, espumas
sintéticas, couros e similares.

02.03.01.08- Venda de veículos (multimarcas).

02.03.01.09- Venda de motocicletas.

02.03.01.10- Todos os itens listados em 02.02.02-
Comércio de Bairro 2- CB2, sem limite de
área construída.

02.03.02- Comércio Principal 2- CP2

02.03.02.01- Madeiras.

02.03.02.02- Máquinas para uso agrícola e terraplenagem.

02.03.02.03- Produtos explosivos e inflamáveis.

02.03.02.04- Produtos químicos perigosos.

02.03.02.05- Comércio de materiais reciclados, papéis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

plásticos, garrafas e metais.

02.03.02.06- Empresas e firmas de grande porte.

02.03.02.07- Revenda de veículos (concessionárias).

02.03.02.08- Fogos de artifício.

02.03.02.09- Comércio de sucata.

02.04- Comércio Atacadista- CA

02.04.01- Comércio Atacadista de Pequeno Porte- CAP

02.04.01.01- Móveis, com depósito.

02.04.01.02- Brinquedos e artigos esportivos e de recreação.

02.04.01.03- Máquinas, aparelhos e equipamentos de informática, peças e acessórios.

02.04.01.04- Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial e técnico-profissional.

02.04.01.05- PAPEL, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR E EMBALAGENS EM GERAL.

02.04.01.06- Produtos alimentícios diversos (cereais, farinhas, massas alimentícias, café e açúcar).

02.04.01.07- Produtos alimentícios enlatados.

02.04.01.08- Produtos e implementos agrícolas, sementes, flores e artigos de jardinagem.

02.04.01.09- Produtos e resíduos de origem animal.

02.04.01.10- Produtos e resíduos de origem vegetal.

02.04.01.11- Produtos farmacêuticos, medicinais, de perfumaria e limpeza.

02.04.01.12- Relógios, artigos de ótica, material fotográfico, cinematográfico, instrumentos musicais, discos e fitas.

02.04.01.13- Veículos não motorizados para usos diversos.

02.04.01.14- Material plástico para uso pessoal e doméstico.

- 02.04.01.15- Produtos têxteis, fios e tecidos.
- 02.04.01.16- Artigos de vestuário, inclusive calçados;
artigos de armarinho; bijuteria; cama, mesa e
banho; acessórios de vestuário (cintos,
bolsas, guarda-chuvas) e outros artefatos de
couro e pele.
- 02.04.01.17- Ovos e queijos.
- 02.04.01.18- Pedras preciosas e assemelhados.
- 02.04.01.19- Cigarros, fumos e artigos de tabacaria.

02.04.02- Comércio Atacadista de Médio Porte- CAM

- 02.04.02.01- Acessórios para criação de bovinos, suínos e aves vivas.
- 02.04.02.02- Ferragens, produtos metalúrgicos e de
acabamento para construção; material
elétrico e de comunicação.
- 02.04.02.03- Frutas, legumes e verduras-
hortifrutigranjeiros em geral.
- 02.04.02.04- Gelo.
- 02.04.02.05- Leite e derivados.
- 02.04.02.06- Madeira e artefatos de madeira para
construção.
- 02.04.02.07- Produtos químicos e outros materiais
plásticos; corantes, tintas e acessórios para
pintura; vernizes; adubos químicos e
fertilizantes; produtos de matéria plástica.
- 02.04.02.08- Produtos têxteis, fios e artefatos de tecido.
- 02.04.02.09- Materiais de acabamento, com depósito.
- 02.04.02.10- Produtos de origem mineral: areia, saibro,
cimento, pedra, brita, etc.
- 02.04.02.11- Móveis, artigos para habitação e utilidades
domésticas.
- 02.04.02.12- Produtos farmacêuticos, medicinais e
perfumaria.
- 02.04.02.13- Depósitos de firmas industriais.
- 02.04.02.14- Depósitos de mercadorias e armazéns de
estocagem.
- 02.04.02.15- Artigos usados e reciclados: sucata, pneus,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

vasilhames de vidro e outros, não perecíveis.

02.04.02.16- Carnes, pescados e animais abatidos.

02.04.02.17- Todos os itens listados em 02.04.01-

Comércio Atacadista de Pequeno Porte-

CAP, com área construída até 700 m2.

02.04.03- Comércio Atacadista de Grande Porte- CAG

02.04.03.01- Couros e peles curtidas e artefatos de couro e pele.

02.04.03.02- Armazém de estocagem e silo.

02.04.03.03- Máquinas, aparelhos e equipamentos para indústria de transformação, construção civil e agricultura.

02.04.03.04- Minerais não metálicos e artefatos destes materiais: areia, saibro, pedra, telhas, vidros, cal, cerâmica e tijolos, pigmentos, sal, flúor, fosfatos e nitratos, etc.

02.04.03.05- Móveis para residências e escritórios, artigos de colchoaria e tapeçaria em geral.

02.04.03.06- Combustíveis e lubrificantes.

02.04.03.07- Depósitos de lojas de departamentos.

02.04.03.08- Artigos usados e sucata.

02.04.03.09- Bebidas e águas minerais.

02.04.03.10- Todos os itens listados em 02.04.02-

Comércio Atacadista de Médio Porte- CAM, sem limite de área construída.

03- Uso Serviço

03.01- Serviço Local- SL

03.01.01- Serviço Local 1- SL1

03.01.01.01- CONFECÇÃO SOB MEDIDA E REPARAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO.

- 03.01.01.02- Salão de beleza e barbearia.
- 03.01.01.03- Salão de engraxate.
- 03.01.01.04- Sapataria e reparação de artigos de couro.
- 03.01.01.05- Serviços esotéricos.
- 03.01.01.06- Reparação de instalações elétricas, hidráulicas, de gás e elevadores.
- 03.01.01.07- Serviço de jardinagem e paisagismo.
- 03.01.01.08- Chaveiro.
- 03.01.01.09- Bordadeira e cerzideira.
- 03.01.01.10- Manicure e pedicure.
- 03.01.01.11- Conserto de utilidades domiciliares.
- 03.01.01.12- Massagista.
- 03.01.01.13- Modista.
- 03.01.01.14- Pensionato.
- 03.01.01.15- Relojoeiro.
- 03.01.01.16- Serviço de buffet, sem aluguel do local.
- 03.01.01.17- Reparação e instalação de antenas.
- 03.01.01.18- Locação de artigos de vestuário.
- 03.01.01.19- Escritório de investigação particular.

03.01.02- Serviço Local 2- SL2

- 03.01.02.01- Estúdios de pintura, desenho, escultura e fotografia.
- 03.01.02.02- Dedetizadora.
- 03.01.02.03- Raspagem e calafetação de assoalhos, aplicação de resinas e pintura (escritório).
- 03.01.02.04- Restauração de antigüidades.
- 03.01.02.05- Molduras.
- 03.01.02.06- Conserto de eletrodomésticos.
- 03.01.02.07- Estofador.
- 03.01.02.08- Conserto de bicicletas.
- 03.01.02.09- Pintura de placas e letreiros.
- 03.01.02.10- Confecção de carimbos, plastificação de documentos e encadernação.
- 03.01.02.11- Galeria de arte, objetos artísticos.
- 03.01.02.12- Todos os itens listados em 03.01.01- Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Local 1- SL1, com área construída até 100m2.

03.02- Serviço de Bairro- SB

03.02.01- Serviço de Bairro 1- SB1

- 03.02.01.01- Centro de estética.
- 03.02.01.02- Lavanderia automática e posto de entrega de lavanderia (exceto lavagem industrial).
- 03.02.01.03- Agências de publicidade, propaganda, organização e promoção de eventos e jornalismo.
- 03.02.01.04- Consultório de acupuntura.
- 03.02.01.05- Consultório veterinário (exceto internação).
- 03.02.01.06- Consultório médico, odontológico e psicológico.
- 03.02.01.07- Escritório de administração de empresas.
- 03.02.01.08- Escritório de advocacia.
- 03.02.01.09- Escritório de análise e processamento de dados.
- 03.02.01.10- Escritórios de assessoria, consultoria, estudos, projetos, pesquisas e planejamento.
- 03.02.01.11- Escritórios de contabilidade, auditoria e atuários.
- 03.02.01.12- Escritórios de despachante, cobranças e cadastro.
- 03.02.01.13- Escritórios de engenharia, geologia, sondagem, geodésia, cartografia, aerofotogrametria, topografia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, decoração, empresa de reflorestamento, escritório de empreiteira e empresa de construção civil.
- 03.02.01.14- Leiloeiro.
- 03.02.01.15- Peritos, avaliadores.

- 03.02.01.16- Serviços de enfermagem.
- 03.02.01.17- Serviços de tradução.
- 03.02.01.18- Administração de condomínios e agência de empregados domésticos.
- 03.02.01.19- Conservadora de imóveis.
- 03.02.01.20- Agências de viagens e turismo.
- 03.02.01.21- Bar, restaurante sem música, sorveteria, café e lanchonete.
- 03.02.01.22- Vídeo locadora.
- 03.02.01.23- Administradora de loterias.
- 03.02.01.24- Casa lotérica.
- 03.02.01.25- Compra, venda e corretagem de imóveis.
- 03.02.01.26- Administração e avaliação de imóveis.
- 03.02.01.27- Incorporação de imóveis.
- 03.02.01.28- Oficinas de reparação e conservação de veículos.
- 03.02.01.29- Oficinas de borracheiro e capoteiro.
- 03.02.01.30- Oficinas de reparação e conservação de eletrodomésticos, máquinas, aparelhos e equipamentos, elétricos ou não, eletrônicos e de comunicação, de uso doméstico ou pessoal.
- 03.02.01.31- Reparação de artigos diversos: jóias, relógios, instrumentos de precisão, brinquedos, ótica e fotografia, instrumentos musicais, tapetes, cortinas, obras de arte, guarda-chuvas, etc.
- 03.02.01.32- Reparação e conservação de artigos de madeira e mobiliário.
- 03.02.01.33- Agência de emprego, seleção, treinamento e orientação de pessoal e locação de mão-de-obra.
- 03.02.01.34- Assistência técnica rural.
- 03.02.01.35- Bolsas de mercadorias (sem mercadorias).
- 03.02.01.36- Escritório de empresa, escritório de transportadora: sede, administração central, local, escritório de controle, departamento de compras e vendas.
- 03.02.01.37- Estacionamento e guarda de veículos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- passaio, inclusive em edifício-garagem.
- 03.02.01.38- Serviço de mensageiro e entrega de encomendas.
- 03.02.01.39- Locação de artigos para festas.
- 03.02.01.40- Bolsa de valores.
- 03.02.01.41- Fisioterapia.
- 03.02.01.42- Clínicas.
- 03.02.01.43- Laboratórios de análise clínica, radiológica, prótese e ótica.
- 03.02.01.44- Posto telefônico.
- 03.02.01.45- Agência bancária.
- 03.02.01.46- Hidroterapia.
- 03.02.01.47- Academia de ginástica e dança.
- 03.02.01.48- Laboratório farmacêutico e de patologia.
- 03.02.01.49- Cartório.
- 03.02.01.50- Correios e telégrafos.
- 03.02.01.51- Seguradoras.
- 03.02.01.52- Distribuidora de jornais.
- 03.02.01.53- Agência de câmbio.
- 03.02.01.54- Serviço de radiodifusão.
- 03.02.01.55- Editora e gráfica.
- 03.02.01.56- Empresa de segurança.
- 03.02.01.57- Distribuidora de bebidas e cigarros.
- 03.02.01.58- Compra e venda de patentes e arrecadação de direitos autorais.
- 03.02.01.59- Locação de carros hospitalares, cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos.
- 03.02.01.60- Locação, compra e venda de telefones.
- 03.02.01.61- Serviço de vigilância e guarda.
- 03.02.01.62- Estúdio de gravação.
- 03.02.01.63- Oficina mecânica.
- 03.02.01.64- Hotel e apart-hotel.

03.02.01.65- Todos os itens listados em 03.01.02- Serviço
Local 2- SL2, com área construída até 200m2.

03.02.02- Serviço de Bairro 2- SB2

- 03.02.02.01- Cursos diversos.
- 03.02.02.02- Saunas e massagens.
- 03.02.02.03- Serviços funerários.
- 03.02.02.04- Aluguel de bicicletas, lanchas, barcos e outros veículos de diversão.
- 03.02.02.05- Casa de brinquedos e jogos eletrônicos e mecânicos.
- 03.02.02.06- Casa de jogos e diversões (boliches, bingos, etc.)- ver legislação específica.
- 03.02.02.07- Pensão.
- 03.02.02.08- Instalação de equipamentos de som e alarmes em veículos.
- 03.02.02.09- Manutenção de veículos, lubrificação, lavajato, troca de óleo.
- 03.02.02.10- Reparação de artigos de metal.
- 03.02.02.11- Bolsa de mercadorias (com mercadorias).
- 03.02.02.12- Aluguel e arrendamento de veículos rodoviários, vagões ferroviários e aeronaves (escritório).
- 03.02.02.13- Aluguel e arrendamento de veículos automotores.
- 03.02.02.14- Serviço de reboque com depósito de veículos.
- 03.02.02.15- Lapidação.
- 03.02.02.16- Vitrificação.
- 03.02.02.17- Auto-escola.
- 03.02.02.18- Posto de gasolina.
- 03.02.02.19- Lanternagem.
- 03.02.02.20- Retífica de motores.
- 03.02.02.21- Reparação de veículos.
- 03.02.02.22- Salão de sinuca.
- 03.02.02.23- Distribuição de cargas, malotes e mercadorias.
- 03.02.02.24- Todos os itens listados em 03.02.01- Serviço de Bairro 1- SB1, com área construída até 400 m2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

03.03- Serviço Principal- SP

03.03.01- Serviço Principal 1- SP1

- 03.03.01.01- Serviços veterinários com alojamento e internação.
- 03.03.01.02- Bar e restaurante com música e salão de festas.
- 03.03.01.03- Buffet com aluguel do local.
- 03.03.01.04- Estação de radiodifusão e televisão.
- 03.03.01.05- Serviços de radiodifusão, televisão e música funcional.
- 03.03.01.06- Transporte de valores.
- 03.03.01.07- Entidades financeiras.
- 03.03.01.08- Empresa jornalísticas.
- 03.03.01.09- Todos os itens listados em 03.02.02- Serviço de Bairro 2- SB2, sem limite de área construída.

03.03.02- Serviço Principal 2- SP2

- 03.03.02.01- Casa noturna e danceteria.
- 03.03.02.02- Drive in
- 03.03.02.03- Motel.

03.04- Serviço Especial- SE

03.04.01- Serviço Especial 1- SE1

- 03.04.01.01- Reciclagem em geral.
- 03.04.01.02- Lavanderia, tinturaria e toalheiro industrial.
- 03.04.01.03- Empresa de transporte de carga, inclusive garagem.
- 03.04.01.04- Empresa de transporte de passageiros, inclusive garagem.
- 03.04.01.05- Escolta especializada de veículos.
- 03.04.01.06- Grandes armazéns e depósitos em geral.
- 03.04.01.07- Entrepósitos e cooperativas.

- 03.04.01.08- Concessionárias e reparação de veículos de grande porte, tratores, caminhões, etc.
- 03.04.01.09- Oficinas de reparação e manutenção de tratores e máquinas de terraplenagem, embarcações, veículos ferroviários e aéreos.
- 03.04.01.10- Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas.
- 03.04.01.11- Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos, elétricos ou não, eletrônicos e de comunicação, de uso agrícola, industrial, comercial ou de serviços.
- 03.04.01.12- Combate a pragas, com depósito.
- 03.04.01.13- Serralheria.
- 03.04.01.14- Vidraçaria.
- 03.04.01.15- Carpintaria.
- 03.04.01.16- Marmoraria.
- 03.04.01.17- Tornearia.
- 03.04.01.18- Funilaria.
- 03.04.01.19- Marcenaria.
- 03.04.01.20- Locação de veículos pesados.

03.04.02- Serviço Especial 2- SE2

- 03.04.02.01- Todos os itens listados em 03.04.01- Serviço Especial 1- SE1, sem limite de área construída.

04- Serviço de Uso Coletivo

04.01- Serviço de Uso Coletivo Local- UCL

04.01.01- Serviço de Uso Coletivo Local 1- UCL1

- 04.01.01.01- Ligas e associações desportivas e recreativas.
- 04.01.01.02- Praça de esportes, quadra esportiva, pista de patinação, skate, etc.
- 04.01.01.03- Associações de moradores.
- 04.01.01.04- Escolas infantis.
- 04.01.01.05- Escola de datilografia, taquigrafia e computação.
- 04.01.01.06- Escola de 1º e 2º graus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 04.01.01.07- Instituições beneficentes.
- 04.01.01.08- Creches e escolas maternas.
- 04.01.01.09- Centro comunitário.
- 04.01.01.10- Biblioteca.
- 04.01.01.11- Asilo.
- 04.01.01.12- Ambulatórios e postos de saúde.
- 04.01.01.13- Escolas especiais.
- 04.01.01.14- Posto de segurança.
- 04.01.01.15- Entidades de assistência e promoção social.
- 04.01.01.16- Posto Telefônico.

04.01.02- Serviço de Uso Coletivo Local 2- UCL2

- 04.01.02.01- Igrejas.
- 04.01.02.02- Escola de idiomas.
- 04.01.02.03- Serviço de orientação profissional, instituto psicotécnico.
- 04.01.02.04- Associações religiosas e órgãos administrativos de instituições religiosas.
- 04.01.02.05- Seminários e conventos religiosos.
- 04.01.02.06- Clubes.
- 04.01.02.07- Consulados.
- 04.01.02.08- Praças de esportes.
- 04.01.02.09- Museu.
- 04.01.02.10- Todos os itens listados em 04.01.01- Serviço de Uso Coletivo Local 1- UCL1, com área construída até 1.000 m2.

04.02- Serviço de Uso Coletivo de Bairro - UCB

04.02.01- Serviço de Uso Coletivo de Bairro 1- UCB1

- 04.02.01.01- Curso supletivo.
- 04.02.01.02- Escola de 1º e 2º graus, inclusive especializada.
- 04.02.01.03- Posto de vacinação e puericultura.
- 04.02.01.04- Serviços de ambulância.

- 04.02.01.05- Escola de natação, academia de judô e artes marciais e afins.
- 04.02.01.06- Parque de diversões e circo.
- 04.02.01.07- Parque ornamental e de lazer.
- 04.02.01.08- Albergues, asilos, orfanatos e creches.
- 04.02.01.09- Clubes de serviço.
- 04.02.01.10- Órgãos e entidades de previdência federais, estaduais, municipais e privados.
- 04.02.01.11- Confederações, federações de classe, sindicatos e associações de classe.
- 04.02.01.12- Conselhos e demais órgãos de assistência e fiscalização, vinculados a entidades de classe.
- 04.02.01.13- Sedes de movimentos sociais e ONG's.
- 04.02.01.14- Diretórios estudantis.
- 04.02.01.15- Sedes de partidos políticos, diretórios e comitês políticos.
- 04.02.01.16- Agência de correios e telégrafos.
- 04.02.01.17- Cartórios de paz, registro civil, registro de imóveis e afins.
- 04.02.01.18- Empresas de energia elétrica, água e esgotos, gás, telecomunicações e outros (escritório).
- 04.02.01.19- Órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.
- 04.02.01.20- Órgãos e entidades estaduais e federais.
- 04.02.01.21- Postos policiais e de investigações.
- 04.02.01.22- Auditórios.
- 04.02.01.23- Teatros.
- 04.02.01.24- Cinema.
- 04.02.01.25- Centro cultural.
- 04.02.01.26- Instituições científicas e tecnológicas.
- 04.02.01.27- Maternidades.
- 04.02.01.28- Academia de ginástica.
- 04.02.01.29- Sanitário público.
- 04.02.01.30- Todos os itens listados em 04.01.02- Serviço de Uso Coletivo Local 2- UCL2, com área construída até 2.000 m2.

04.02.02- Serviço de Uso Coletivo de Bairro 2- UCB2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 04.02.02.01- Centro de formação profissional, curso profissionalizante ou escola técnica.
- 04.02.02.02- Curso pré-vestibular.
- 04.02.02.03- Escola superior isolada.
- 04.02.02.04- Escola de danças e artes.
- 04.02.02.05- Centro de saúde.
- 04.02.02.06- Banco de sangue.
- 04.02.02.07- Casa e clínica de repouso.
- 04.02.02.08- Centro de eletroterapia.
- 04.02.02.09- Centro de radioterapia.
- 04.02.02.10- Centro de reabilitação.
- 04.02.02.11- Clínica de vacinação.
- 04.02.02.12- Policlínica.
- 04.02.02.13- Posto de atendimento médico- SUS.
- 04.02.02.14- Pronto socorro.
- 04.02.02.15- Aquário.
- 04.02.02.16- Centro de informação e documentação.
- 04.02.02.17- Delegacia de polícia.
- 04.02.02.18- Empresa de transporte ferroviário (escritório).
- 04.02.02.19- Prefeitura e órgãos municipais.
- 04.02.02.20- Cursos diversos.
- 04.02.02.21- Feiras e exposições.
- 04.02.02.22- Hospital e clínica especializada.
- 04.02.02.23- Velório.
- 04.02.02.24- Corpo de bombeiros.
- 04.02.02.25- Cemitério p/ animais de pequeno porte.
- 04.02.02.26- Torres de retransmissão de sinais.
- 04.02.02.27- Todos os itens listados em 04.02.01- Serviço de Uso Coletivo de Bairro 1- UCB1, sem limite de área construída.

04.03- Serviço de Uso Coletivo Principal- UCP

04.03.01- Serviço de Uso Coletivo Principal 1- UCP1

04.03.01.01- Campus universitário.
04.03.01.02- Hospital de doenças infecto-contagiosas.
04.03.01.03- Hospital especializado.
04.03.01.04- Hospital geral.
04.03.01.05- Área de camping.
04.03.01.06- Estádio.
04.03.01.07- Hipódromo.
04.03.01.08- Kartódromo.
04.03.01.09- Centro de pesquisas.
04.03.01.10- Associação científica, cultural, tecnológica
ou filosófica.
04.03.01.11- Museus e mostras artesanais e folclóricas.
04.03.01.12- Estabelecimento de cultura artística.
04.03.01.13- Representação diplomática e de organismos
internacionais.
04.03.01.14- Velórios.
04.03.01.15- Centro de convenções.
04.03.01.16- Jardim botânico.
04.03.01.17- Universidades.
04.03.01.18- Pavilhão de exposições.
04.03.01.19- Jardim zoológico.
04.03.01.20- Clube recreativo e desportivo.
04.03.01.21- Cemitérios.
04.03.01.22- Órgão de medicina legal.

04.03.02- Serviço de Uso Coletivo Principal 2- UCP2

04.03.02.01- Autódromo.
04.03.02.02- Espaço para shows.
04.03.02.03- Parque de exposições.
04.03.02.04- Instalações e terminais ferroviários e
intermodais.
04.03.02.05- Terminais aéreos e hangares.
04.03.02.06- Terminal rodoviário.
04.03.02.07- Estação de controle e depósito de gás.
04.03.02.08- Estações e subestações reguladoras de
energia elétrica.
04.03.02.09- Presídios.
04.03.02.10- Quartéis e instalações militares.
04.03.02.11- Terminal de carga.
04.03.02.12- Usina de geração de energia elétrica até 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MW.

04.03.02.13- Usina de gás.

04.03.02.14- Necrotérios.

04.03.02.15- Sede de escola de samba.

04.03.02.16- Instituições p/ menores.

05- Uso Industrial

05.01- Indústria de Pequeno Porte com Baixo Potencial Poluente- IP

- 05.01.01- Fabricação de artefatos de metal para uso pessoal e doméstico: agulhas, alfinetes, ilhoses, saca-rolhas, abridores de latas e similares.
- 05.01.02- Fabricação de estofados para veículos, bancos, poltronas, estofamentos modulares, etc.
- 05.01.03- Fabricação de artefatos elétricos: resistências, eletroímãs, lanternas portáteis, fita isolante, componentes, lustres, luminárias, etc.
- 05.01.04- Fabricação de máquinas, aparelhos eletrônicos e dispositivos industriais de controle eletrônico.
- 05.01.05- Fabricação de fitas e discos magnéticos virgens e de peças e acessórios para máquinas e equipamentos eletrônicos.
- 05.01.06- Fabricação de aparelhos, inclusive peças e acessórios, para transmissão e retransmissão de sinais, gravadores e amplificadores, telefonia, telegrafia, sinalização e similares.
- 05.01.07- Fabricação de caixas de correio e armários de aço.
- 05.01.08- Fabricação de peças de louça e similares.
- 05.01.09- Fabricação de peças e ornatos de gesso, estuque e outros.
- 05.01.10- Fabricação de produtos alimentícios em geral: refeições congeladas, farinhas diversas e derivados, refeições preparadas industrialmente, conservas de frutas, legumes e similares, sucos, refrescos,

especiarias, condimentos, doces e similares, produtos de panificação e confeitaria, artigos de pastelaria, salgadinhos, massas alimentícias e similares, sorvetes, vinagres, leveduras, etc.

- 05.01.11- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- 05.01.12- Fabricação de artefatos e complementos para confecções: malharia e tricotagem, meias, artefatos de passamanaria, tecidos e fitas elásticas, filós, rendas e similares, feltros, ombreiras, etc.
- 05.01.13- Fabricação de tecidos felpudos: veludos, acamurçados e similares.
- 05.01.14- Fabricação de artefatos de cordoaria, redes, inclusive para pesca, e similares.
- 05.01.15- Fabricação de sacos de tecidos de algodão, juta ou de material plástico.
- 05.01.16- Fabricação de artefatos de tapeçaria e de tecido para mesa, cama, banho e cozinha.
- 05.01.17- Fabricação de artefatos de tecidos impermeáveis e de acabamento especial: encerado para veículos, correias, toldos, etc.
- 05.01.18- Fabricação de bandeiras, estandartes, flâmulas e similares.
- 05.01.19- Fabricação de confecções em geral.
- 05.01.20- Fabricação de chapéus, bonés e similares.
- 05.01.21- Fabricação de calçados em geral, exclusive galochas e similares e calçados ortopédicos.
- 05.01.22- Fabricação de tamancos, gravatas, lenços, guarda chuvas, bolsas, cintos, luvas e outros acessórios similares.
- 05.01.23- Confecção de roupas especiais para uso profissional e de segurança, inclusive acessórios.
- 05.01.24- Fabricação de malas, valises e outros artefatos similares de couro e material plástico.
- 05.01.25- Fabricação de calçados em geral e outros artefatos similares, inclusive componentes.
- 05.01.26- Estamparia/ Silk-screen
- 05.01.27- Fabricação de urnas e caixões.
- 05.01.28- Fabricação de molduras de madeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 05.01.29- Fabricação de imagens, figuras, objetos de adorno e outros.
- 05.01.30- Fabricação de artefatos de madeira para uso doméstico.
- 05.01.31- Fabricação de pazinhas, colheres, palitos para sorvetes e semelhantes.
- 05.01.32- Fabricação de peneiras, cestos, esteiras, palhas para cigarros e outros artefatos de palha.
- 05.01.33- Fabricação de móveis de vime e junco.
- 05.01.34- Fabricação de caixas e gabinetes de madeira para uso diverso.
- 05.01.35- Fabricação de móveis de metal, ou com predominância de metal, exclusive para uso médico-cirúrgico.
- 05.01.36- Fabricação de colchões e travesseiros de mola, espuma, capim, paina e similares.
- 05.01.37- Fabricação de persianas e cortinas.
- 05.01.38- Montagem e acabamento de móveis: envernizamento, esmaltação, pintura, etc.
- 05.01.39- Edição e impressão de jornais, revistas, livros, material escolar e similares.
- 05.01.40- Impressão litográfica e offset em papel, papelão e outros, exclusive fabricação de embalagens.
- 05.01.41- Fabricação de matrizes para impressão.
- 05.01.42- Encadernação, plastificação e assemelhados.
- 05.01.43- Fabricação de material ótico: lentes, lupas, armações de óculos, etc.
- 05.01.44- Fabricação de brochas, pincéis e similares.
- 05.01.45- Fabricação de artefatos para esporte: bolas, luvas para boxe, tacos, patins e similares.
- 05.01.46- Fabricação de jogos domésticos: damas, xadrez, gamão, etc.
- 05.01.47- Fabricação de aviamentos para costura e similares.
- 05.01.48- Fabricação de artefatos de peles, plumas e similares.

- 05.01.49- Fabricação de painéis de acrílico e outros materiais semelhantes.
- 05.01.50- Fabricação de perucas e semelhantes.
- 05.01.51- Fabricação de artefatos de cimento de pequeno porte.
- 05.01.52- Fabricação de artefatos de vidro e cristal.
- 05.01.53- Fabricação de placas para veículos.
- 05.01.54- Fabricação de escovas para cabelo, dentes e similares.
- 05.01.55- Fabricação de vassouras, esfregões, rodos e similares.
- 05.01.56- Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papelão, cartão, borracha, plástico e outros.
- 05.01.57- Fabricação de gelo, exclusive gelo seco.
- 05.01.58- Fabricação de material para uso medicinal: esparadrapo, ataduras e outros.
- 05.01.59- Preparo de papel em bobinas, rolos ou resmas.
- 05.01.60- Fabricação de palitos para churrasco e similares.
- 05.01.61- Montagem de computadores e periféricos.

05.02- Indústria de Pequeno Porte com Impacto Ambiental- IPI

- 05.02.01- Fabricação de cadeados, fechaduras, guarnições, ferragens para construções e similares.
- 05.02.02- Fabricação de esquadrias metálicas e não metálicas, portões, marcos, batentes, grades, basculantes e similares.
- 05.02.03- Fabricação de conexões e outros artefatos para encanamento, confeccionados em serralheria.
- 05.02.04- Fabricação de ferramentas manuais para agricultura, carpintaria, marcenaria e construção civil.
- 05.02.05- Fabricação de artefatos de metal para uso comercial.
- 05.02.06- Fabricação de pára-raios, inclusive peças e acessórios.
- 05.02.07- Fabricação de micromotores elétricos.
- 05.02.08- Fabricação de filamentos para lâmpadas.
- 05.02.09- Fabricação de dínamos e motores de partida.
- 05.02.10- Fabricação de material eletrônico básico.
- 05.02.11- Fabricação de máquinas eletrônicas de calcular.
- 05.02.12- Fabricação de canos, manilhas, conexões, ladrilhos e outros artefatos de grés.
- 05.02.13- Fabricação de velas filtrantes e artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística.
- 05.02.14- Fabricação de vidros temperados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 05.02.15- Decoração, lapidação, gravação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cristais.
- 05.02.16- Regeneração de material plástico.
- 05.02.17- Fabricação de fitas adesivas, etiquetas e similares.
- 05.02.18- Fabricação de produtos de perfumaria e higiene pessoal.
- 05.02.19- Fabricação de sabões, saponáceos e detergentes de uso doméstico.
- 05.02.20- Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc.
- 05.02.21- Fabricação de produtos alimentícios de origem vegetal.
- 05.02.22- Fabricação de farinhas e outros derivados de trigo.
- 05.02.23- Fabricação de produtos de milho e mandioca.
- 05.02.24- Fabricação de estopa e recuperação de resíduos têxteis.
- 05.02.25- Fabricação de tecidos de malhas.
- 05.02.26- Fabricação de artefatos de selaria e similares.
- 05.02.27- Fabricação de cabos para ferramentas e similares.
- 05.02.28- Fabricação de artefatos de tonaria e de madeira arqueada.
- 05.02.29- Fabricação de modelos de madeira para fundição.
- 05.02.30- Fabricação de móveis de madeira, ou com predominância de madeira, exclusive para uso médico-cirúrgico, odontológico e similares.
- 05.02.31- Fabricação de armários embutidos de madeira.
- 05.02.32- Fabricação de móveis de material plástico, moldados ou extrudados.
- 05.02.33- Fabricação de artefatos de papel não impresso e similares.
- 05.02.34- Fabricação de formulários contínuos.
- 05.02.35- Preparo de papel em bobinas, rolos ou resmas.
- 05.02.36- Fabricação de embalagens de papel, impressas ou não.
- 05.02.37- Fabricação de artefatos diversos, inclusive embalagens, de papelão, impressos ou não.
- 05.02.38- Fabricação de artefatos de papel para revestimento.

- 05.02.39- Fabricação de artefatos diversos de fibra, prensada ou isolante.
- 05.02.40- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de deficiências físicas.
- 05.02.41- Fabricação de seringas hipodérmicas de qualquer material, inclusive agulhas.
- 05.02.42- Fabricação de instrumentos musicais, inclusive peças acessórios.
- 05.02.43- Fabricação de painéis de letreiros eletrônicos.
- 05.02.44- Fabricação de espelhos.

05.03- Indústria de Médio Porte com Baixo Potencial Poluente-IM

- 05.03.01- Fabricação de cronômetros, relógios e semelhantes, inclusive peças e acessórios.
- 05.03.02- Fabricação de óleos vegetais.
- 05.03.03- Fabricação de gorduras vegetais para alimentação.
- 05.03.04- Preservação e imunização de madeira.
- 05.03.05- Todos os itens listados em 05.01- Indústria de Pequeno Porte com Baixo Potencial Poluente- IP, com área construída até 3.000 m2.

05.04- Indústria de Médio Porte com Impacto Ambiental- IMI

- 05.04.01- Produção de artefatos fundidos de ferro para uso doméstico, inclusive estanhados e esmaltados.
- 05.04.02- Produção de válvulas, torneiras e registros hidráulicos fundidos de ferro e aço.
- 05.04.03- Produção de cilindros, moldes e peças moldadas de aço para qualquer fim.
- 05.04.04- Produção de arames de aço.
- 05.04.05- Produção de fundidos e forjados e relaminados de metais não ferrosos.
- 05.04.06- Produção de soldas, eletrodos, fios, tubos e barras para soldar.
- 05.04.07- Metalurgia de metais preciosos.
- 05.04.08- Fabricação de estruturas metálicas para edificações, obras de arte e outros.
- 05.04.09- Produção de palha e lã (esponja) de aço e metais não ferrosos.
- 05.04.10- Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 05.04.11- Têmpera, cementação, tratamento térmico de aço e recozimento de arames.
- 05.04.12- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, refrigeração, ar condicionado e ventilação.
- 05.04.13- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria metalúrgica e mecânica.
- 05.04.14- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira.
- 05.04.15- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de panificação.
- 05.04.16- Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de couro.
- 05.04.17- Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de açúcar e bebidas.
- 05.04.18- Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de perfumaria.
- 05.04.19- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e indústria gráfica.
- 05.04.20- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria têxtil e do vestuário.
- 05.04.21- Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de conservas de frutas e legumes e do fumo.
- 05.04.22- Fabricação de máquinas e aparelhos para extinção de pragas.
- 05.04.23- Fabricação de máquinas e aparelhos para avicultura, apicultura e outros.
- 05.04.24- Fabricação de máquinas de escrever e de calcular, inclusive eletrônicas, mimeógrafos, duplicadores e similares.
- 05.04.25- Fabricação de máquinas de lavar e secar roupas e similares.
- 05.04.26- Construção de embarcações para transporte de carga e passageiros, estruturas flutuantes e assemelhados.

- 05.04.27- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor, trucks e terceiros eixos, cabines e carrocerias, metálicas ou não, reboques, semi-reboques, carretas e similares.
- 05.04.28- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios, veículos de tração animal e similares.
- 05.04.29- Fabricação de geradores, transformadores, subestações e similares.
- 05.04.30- Fabricação de lâmpadas incandescentes e fluorescentes.
- 05.04.31- Fabricação de formas plásticas para metalurgia.
- 05.04.32- Fabricação de azulejos, cerâmicas, material sanitário cerâmico e artefatos de cerâmica para instalações elétricas.
- 05.04.33- Fabricação de artefatos de vidro.
- 05.04.34- Beneficiamento e preparação de peças diversas com jateamento de areia.
- 05.04.35- Fabricação de soluções concentradas de essências.
- 05.04.36- Fabricação de tintas para escrever, desenhar e impressão gráfica.
- 05.04.37- Fabricação de amido, dextrinas e glúten.
- 05.04.38- Fabricação de adesivos, gomas, colas e substâncias afins.
- 05.04.39- Fabricação de material plástico: laminados, pisos, tubulares, fita rafia, cordoalha, espuma de material plástico e outros.
- 05.04.40- Fabricação de laminados e artefatos de borracha.
- 05.04.41- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- 05.04.42- Beneficiamento de mate e de chá.
- 05.04.43- Produção de leite resfriado.
- 05.04.44- Refinação e moagem de açúcar.
- 05.04.45- Fabricação de manteiga de cacau e outros produtos de seu beneficiamento.
- 05.04.46- Preparação do sal de cozinha: refino e moagem.
- 05.04.47- Fabricação de rações balanceadas.
- 05.04.48- Fabricação de vinho, aguardente de cana de açúcar e outras, licores e similares.
- 05.04.49- Preparação do fumo em folhas.
- 05.04.50- Beneficiamento de algodão, lã, penas e crinas e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 05.04.51- Tecelagem de fita ráfia de prolipropileno.
- 05.04.52- Fabricação de linhas e fios para costura.
- 05.04.53- Fabricação de entretelas de origem animal ou vegetal, mantas de fibras artificiais e lonas e tecidos encerados.
- 05.04.54- Tingimento e outros acabamentos em roupas.
- 05.04.55- Serrarias, produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada.
- 05.04.56- Produção de lã de madeira para fins industriais ou comerciais.
- 05.04.57- Fabricação de casas de madeira.
- 05.04.58- Fabricação de filtros para cigarros.
- 05.04.59- Fabricação de material fotográfico: chapas e filmes virgens, papéis sensíveis e outros.
- 05.04.60- Acabamento de fios e tecidos: alvejamento, engomagem, texturização, tingimento e outros.
- 05.04.61- Todos os itens listados em 05.02- Indústria de Pequeno Porte com Impacto Ambiental- IPI, com área construída até 2.000 m2.

05.05- Indústria de Grande Porte com Baixo Potencial Poluente- IG

- 05.05.01- Fabricação de cigarros, fumo desfiado e similares.
- 05.05.02- Todos os itens listados em 05.03- Indústria de Médio Porte com Baixo Potencial Poluente- IM, sem limite de área construída.

05.06- Indústria de Grande Porte com Impacto Ambiental- IGI

- 05.06.01- Produção de gusa e ferro-esponja.
- 05.06.02- Produção de ferro e aço, ferro-ligas em formas primárias e semi-acabadas, laminados planos, canos, tubos, cilindros, moldes e similares.
- 05.06.03- Produção de relaminados de aço.
- 05.06.04- Metalurgia de metais não ferrosos, produção de ligas e laminados.
- 05.06.05- Produção de ânodos para galvanoplastia.
- 05.06.06- Metalurgia do pó.

- 05.06.07- Fabricação de embalagens de ferro, aço e similares.
- 05.06.08- Fabricação de cofres, caixas de segurança e outros.
- 05.06.09- Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos.
- 05.06.10- Fabricação de artefatos de cutelaria.
- 05.06.11- Fabricação de armas de fogo e acessórios.
- 05.06.12- Serviço de galvanoplastia.
- 05.06.13- Fabricação de caldeiras, turbinas, rodas e similares.
- 05.06.14- Fabricação de motores estacionários de combustão interna.
- 05.06.15- Fabricação de obras de caldeiraria pesada, equipamentos de transmissão para fins industriais, rolamentos, peças e acessórios para máquinas motrizes, carneiros e bombas, máquinas e aparelhos para instalações térmicas e outros.
- 05.06.16- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios para : mineração, marmorarias e similares, indústria de prospecção de petróleo, indústria cerâmica, indústria de artigos de plástico, indústria da borracha, frigoríficos e matadouros, indústria de laticínios, indústria de óleos, agricultura e beneficiamento de produtos agrícolas, postos de gasolina e transporte de carga.
- 05.06.17- Fabricação de elevadores, escadas rolantes e similares.
- 05.06.18- Fabricação de balanças e básculas, máquinas de fatiar, registradoras e similares.
- 05.06.19- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.
- 05.06.20- Fabricação de máquinas de costura e similares.
- 05.06.21- Fabricação e montagem de tratores e máquinas afins e caminhões, inclusive peças e acessórios.
- 05.06.22- Fabricação e recondicionamento de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para instalações industriais.
- 05.06.23- Fabricação de máquinas e turbinas marítimas, inclusive peças e acessórios.
- 05.06.24- Fabricação e montagem de locomotivas e vagões, inclusive peças e acessórios.
- 05.06.25- Fabricação de caminhões, automóveis, ônibus e semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- 05.06.26- Construção e montagem de aeronaves.
- 05.06.27- Fabricação de condutores elétricos e similares.
- 05.06.28- Fabricação de cimento de todos os tipos.
- 05.06.29- Fabricação de artefatos de fibrocimento.
- 05.06.30- Fabricação de amianto ou asbesto.
- 05.06.31- Fabricação e preparação de gesso ou gipsita.
- 05.06.32- Fabricação e preparação de mica ou malacacheta.
- 05.06.33- Fabricação e preparação de quartzo ou cristal de rocha.
- 05.06.34- Fabricação e preparação de talco ou esteatita.
- 05.06.35- Fabricação de lã de vidro.
- 05.06.36- Fabricação de material abrasivo: lixas, esmeril, pedras de afiar, etc.
- 05.06.37- Fabricação de artefatos de grafita.
- 05.06.38- Produção de elementos e produtos químicos orgânicos, inorgânicos e orgânico-inorgânicos em geral.
- 05.06.39- Fabricação de gás de nafta.
- 05.06.40- Fabricação de asfaltos, óleos e graxas lubrificantes, matérias plásticas e plastificantes, fios e fibras sintéticas.
- 05.06.41- Fabricação de óleos vegetais, ceras, óleos e gorduras de origem animal e óleos essenciais vegetais.
- 05.06.42- Produção de alcatrão, creosoto, terebintina e outros derivados de madeira.
- 05.06.43- Fabricação de carrapaticidas, formicidas, fungicidas, inseticidas para residências, uso agrícola, etc.
- 05.06.44- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes e similares.
- 05.06.45- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.
- 05.06.46- Beneficiamento de borracha natural e sintética.
- 05.06.47- Fabricação de pneumáticos.
- 05.06.48- Fabricação de espuma de borracha natural ou sintética.

- 05.06.49- Beneficiamento de café e arroz.
- 05.06.50- Abate de animais e preparação de conservas e subprodutos, inclusive graxaria.
- 05.06.51- Produção de leite pasteurizado, homogeneizado, reidratado e fabricação de laticínios.
- 05.06.52- Fabricação de açúcar e subprodutos.
- 05.06.53- Graxaria de subprodutos de origem animal.
- 05.06.54- Fabricação de chopes, cervejas e refrigerantes.
- 05.06.55- Fiação e tecelagem de algodão, seda animal, lã, linho, rami, corda, juta e outros.
- 05.06.56- Tecelagem com filamentos contínuos artificiais e sintéticos.
- 05.06.57- Curtimento e outras preparações de couros e peles.
- 05.06.58- Fabricação de celulose de madeira, pasta mecânica, papel, papelão e similares.
- 05.06.59- Fabricação de cal hidratada ou extinta.
- 05.06.60- Fabricação de produtos cerâmicos, inclusive refratários: telhas, tijolos, lajotas, vasilhames e outros.
- 05.06.61- Fabricação de baterias e acumuladores.
- 05.06.62- Fabricação de vidro plano comum e outros, inclusive tubos p/ lâmpadas.
- 05.06.63- Todos os itens listados em 05.04 Indústria de Médio Porte com Impacto Ambiental- IMI, sem limite de área construída.

05.07- Atividades Especiais- ATE*

- 05.07.01- Pedreira.
- 05.07.02- Extração de areia e argila.
- 05.07.03- Britamento de pedras.
- 05.07.04- Aparelhamento bruto de pedras para construção.
- 05.07.05- Fabricação de cal virgem.
- 05.07.06- Aterro sanitário.
- 05.07.07- Estação de controle e depósito de petróleo.
- 05.07.08- Estação de tratamento de esgotos.
- 05.07.09- Represas.
- 05.07.10- Usina de compostagem, incineração e reciclagem de lixo.
- 05.07.11- Usina de geração de energia acima de 10 MW.
- 05.07.12- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

* Localização e parâmetros de ocupação definidos no Licenciamento Ambiental.

Anexo III

(ver doc. Anexo -livro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO IV

A - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

É considerada Zona Urbana do Município de Divinópolis o espaço definido pelo seguinte perímetro:

“Inicia na foz do Rio Itapecerica (P 1); daí segue pela margem esquerda do Rio Pará, em direção à sua nascente, até o ponto localizado na sua confluência com o córrego Caveira (P 2); segue por este córrego até o ponto localizado na foz do córrego Remanso (P 3); sobe por este córrego até o ponto localizado na sua nascente (P 4); daí, sobe pelo divisor de águas, entre a bacia deste córrego e as bacias dos córregos do Paiol, caveira e Boa Esperança, até o ponto fronteiro à cabeceira do córrego Esperança, tributário do Córrego do Paiol (P 5); desce pelo córrego Esperança até o ponto localizado na sua foz (P 6); desce o córrego do Paiol até o ponto localizado na sua confluência com o Rio Itapecerica (P 7); daí, segue pela margem esquerda do Rio Itapecerica, até a foz do ribeirão Cacoco (P 8); segue por este ribeirão até a foz do córrego Serra Negra (P 9); daí, sobe pelo divisor de águas entre as bacias do córrego Serra Negra e do ribeirão Cacoco até o ponto fronteiro à nascente do terceiro tributário da margem direita do córrego Carlota (P 10); daí, desce por este tributário até a sua foz (P 11); desce pelo córrego Carlota até a sua foz no ribeirão Cacoco (P 12); daí, continua pelo espigão fronteiro até o divisor de águas entre as bacias do ribeirão Cacoco e do córrego Flechas (P 13); deste ponto, segue pelo divisor de águas entre as bacias do ribeirão do Cacoco, córrego da Estiva, córrego Catalão, córrego das Flechas e a bacia do córrego Lava-Pés, até a sua interseção com o divisor de águas entre os córregos Barreiro e Fumal (P14); segue pelo divisor de águas entre estes dois córregos até o ponto situado no leito do córrego Lava-Pés (P15); daí, segue pelo divisor de águas entre as bacias do córrego Lava-Pés e a bacia do córrego das Angélicas, até o ponto situado na foz do córrego Olaria (P16); segue

pelo córrego das Angélicas até a sua foz (P17); sobe pelo córrego Lava-Pés até a foz do córrego Gonjol (P18); sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada municipal DIV 110, que liga Santo Antônio dos Campos à comunidade rural de Cachoeirinha (P19); segue pelo eixo desta estrada até a sua interseção com a estrada municipal DIV 105 (P 20); daí, transpõe o interflúvio (espigão) fronteiro até atingir a foz do primeiro tributário da margem esquerda do córrego Cachoeirinha (P 21); sobe pelo espigão fronteiro até atingir o divisor de águas entre o córrego Cachoeirinha e o córrego da Sela (P 22); continua por este divisor até atingir o divisor de águas entre os córregos Canjerana, da Sela, Sujo, Fortaleza (P 23); continua por este divisor até atingir o divisor de águas entre os Rios Pará e Itapecerica (P 24); continua por este divisor até a foz do Rio Itapecerica (P1), onde fecha o perímetro”.

Anexo V

Glossário

-**Afastamento de fundo** - menor distância entre a edificação e a divisa de fundo do lote, medida perpendicularmente a esta.

- **Afastamento frontal** - menor distância entre a edificação e o alinhamento do terreno, medida perpendicularmente a este.

- **Afastamento lateral** - menor distância entre a edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a esta.

- **Alinhamento** - divisa entre o lote e a via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- **Altura da edificação (H)** - distância entre a face superior da laje de cobertura do último pavimento utilizável e o piso do 1º pavimento da edificação. Não serão computados os pavimentos técnicos situados na cobertura do edifício (casa de máquinas, caixa de escada, caixa d'água e outros, a critério do Órgão de Aprovação).

- **Área de carga e descarga** - espaço destinado ao carregamento e descarregamento de mercadorias e materiais, em condições de segurança e sem interferências com outras atividades.

- **Área de embarque e desembarque** - espaço destinado ao embarque e desembarque de pessoas, em condições de segurança e conforto.

- **Área de estacionamento** - espaço reservado para parada ou guarda de veículos.

- **Área Edificada (AE)** - soma de todas as áreas cobertas de uma edificação, descontados os beirais. No caso de cálculo das áreas mínimas para estacionamento, de acordo com os critérios da Tabela B, do Anexo I desta Lei, não serão computados como AE os espaços reservados para garagens.

- **Área líquida** - resultado da subtração das áreas a serem descontadas, definidas no Parágrafo Único do Artigo 27 desta Lei, do total da Área edificada.

- **Beiral** - porção da cobertura que avança além do alinhamento das paredes ou pilares, não sendo computada como área edificada quando sua largura for inferior a 1,00 (hum) m.

- **Coefficiente de Aproveitamento (CA)** - resultado da divisão do total de área líquida pela área total do terreno.

- **Edificação de uso misto** - edificação onde convivem mais de um tipo de uso.

- **Gleba** - terreno ainda não parcelado.

- **Guarita** - compartimento destinado à vigilância e controle das edificações.

- **Pilotis** - pavimento de uso comum, destinado ao lazer ou recreação.
- **Primeiro pavimento** - pavimento imediatamente superior ao subsolo de cota altimétrica mais alta.
- **Profundidade do Lote (PL)** - distância entre o alinhamento do lote e a média da divisa de fundo.
- **Quota mínima de terreno** - porção de área de terreno que deverá corresponder a cada unidade habitacional construída.
- **Subsolo** - pavimento que tenha a totalidade de seu piso situado em cota altimétrica inferior, no mínimo, meio pé-direito, com relação ao ponto mais alto do(s) alinhamento(s) do terreno considerado.
- **Taxa de Permeabilidade (TP)** - percentual do terreno descoberto e permeável às águas pluviais.
- **Taxa de Ocupação (TO)** - resultado da divisão da área de projeção máxima da construção pela área total do terreno.
- **Unidade habitacional** - cada uma das unidades privativas nos usos multifamiliares.
- **Uso não residencial** - o exercido em edificações destinadas a comércio, serviços, serviço de uso coletivo e indústrias.
- **Uso residencial** - o exercido em edificações, uni ou multifamiliares, horizontais ou verticais, destinados à habitação permanente.
- **Varanda** - espaço aberto guarnecido com peitoril com altura máxima de 1.2 m (um metro e vinte centímetros).
- **Zona** - cada uma das porções do território urbano, delimitadas de acordo com os objetivos básicos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 009 / 2008

Em 28 de janeiro de 2008

Excelentíssimo Senhor
Marcos Vinícius Alves da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Solicitamos a sempre cordial atenção dessa egrégia Câmara Municipal para o projeto que acompanha este ofício e, que dispõe do uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis.

A atual Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 2.418), primeira legislação desta natureza criada em Divinópolis, foi aprovada em 1.988.

A dinâmica própria da cidade, em especial das áreas urbanas, determinou uma desatualização natural do conteúdo desta Lei, que já não tem mais recursos ou instrumentos com eficácia suficiente para atender às novas demandas de uso e ocupação do solo, hoje verificadas.

Por outro lado, por se tratar de um mecanismo que interfere diretamente com questões básicas da gestão urbana, como a ocupação dos terrenos e a distribuição espacial das atividades no território, a Lei acabou por adquirir, indevidamente, um forte componente político, que vem sendo desastrosamente administrado, ao longo dos anos.

Desta forma, até o momento, já foram aprovadas cerca de 150 emendas ao texto original da Lei, grande parte delas, sem dúvida, de maneira casuística e visando interesses particulares, em detrimento das aspirações coletivas, o que desvirtuou, quase que completamente, as intenções iniciais do instrumento.

Assim sendo, o Projeto de Lei, ora encaminhado, pretende, basicamente, atualizar o conteúdo da Lei em vigor, diante do novo quadro urbano verificado; corrigir as inúmeras distorções introduzidas indevidamente na legislação e apresentar novos e mais equilibrados mecanismos e proposições, relativos ao uso e ocupação do solo, inclusive à luz do Estatuto das Cidades, Lei Federal aprovada em 2.001 e que traz perspectivas positivas para um desenvolvimento urbano sadio e sustentado.

Dentro deste contexto, o planejamento urbano de uma grande cidade como Divinópolis não pode ser estático. Ele deve ser dinâmico, deve permanentemente ser avaliado pelos seus responsáveis.

Na certeza de poder contar com a sempre compreensão e elevada sensibilidade dessa edilidade para os assuntos de interesse público e esperando que o projeto de Lei em apreço tenha a merecida aprovação desse esclarecido legislativo, antecipo agradecimentos, valendo-nos do ensejo para reiterar a V. Exa. e aos ilustres pares os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal